



Acórdão 00049/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 15343/2019-4, 02305/2010-9, 07595/2007-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – REMETER – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos por **Lastênio Luiz Cardoso**, em face do Acórdão TC-872/2019-1-Plenário, inserto no processo TC 2305/2010, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, condenando-o ao ressarcimento do montante de 79.690,54 VRTEs, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva nos termos do Art. 71, § 2º, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o Art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
- 1.2. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

- 1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que seja modificado o item 3 do Acórdão TC 573/2009, reduzindo o valor do ressarcimento para 6.572,58 VRTE.
- 1.4. MANTER os demais itens do Acórdão TC 573/2009;
- 1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.6. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

Os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00288/2019-6, pelo conhecimento do presente recurso e quanto ao mérito pelo não provimento.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer 5624/2019-3, anuiu ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 17827/2019-7.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Dos pressupostos recursais

O Título VIII da Lei Complementar nº 621, 08 de março de 2012, trata dos recursos no âmbito desta Corte de Contas e prevê, em seu art. 152, os embargos de declaração, *in verbis*:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

(...)

III - embargos de declaração;

O artigo 167 da citada Lei Complementar estabelece as hipóteses de cabimento:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Assim, tem-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, no Acórdão ou no Parecer Prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

(...)

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica das questões resolvidas. (...)

(...)

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e contante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719).

Tendo por base tais premissas, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

No que se refere ao prazo para sua interposição, conforme disposto no § 1º do art. 167¹ da Lei Complementar nº 621/2012, os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.**

Assim, nos termos do Despacho 48337/2019-1, a notificação do Acórdão TC 872/2019-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte no dia 05/08/2019 - considerada publicada no dia 09/09/2019-, por consequência, o prazo para interposição do presente esgotou no dia 10/09/2019. Assim, considerando que os aclaratórios foram interpostos em 16/09/2019, o mesmo revela-se **TEMPESTIVO.**

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista que o expediente recursal traz alegações apontando possíveis de omissões e obscuridade ou contradição no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL.**

Desse modo, considerando estarem configurados os **pressupostos recursais, CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, **vedada a juntada de qualquer documento.**

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

II.2 – Do mérito recursal

No caso concreto, alega o embargante que o Acórdão TC-872/2019 incorreu tanto em omissão quanto em contradição ao não recalculer os ressarcimentos relativos aos **itens II.2.6** (*ausência de documentação que comprove a ajuda de custo no valor correspondente a 5.522,49 VRTE*) e **II.2.7** (*despesas irregulares com diárias no valor correspondente a 22.851,59 VRTE*).

Argumenta que os mesmos motivos que levaram ao redimensionamento do ressarcimento do item **II.2.3** (*subtração de dinheiro público, no valor correspondente a 9.615,26 VRTE*) deveriam ter sido aplicados àquelas irregularidades, por entender que os documentos que compõem o Protocolo 9119/2019 comprovariam o ressarcimento, o parcelamento e a execução fiscal dos valores tratados naqueles **itens II.2.6 e II.2.7**, o que levaria a uma redução no montante da condenação.

Em síntese, afirma que Acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar os documentos por meio do referido protocolo e contraditório ao não aplicar o mesmo raciocínio do item II.2.3 aos itens II.2.6 e II.2.7.

Pois bem. O exame da pretensão recursal ora deduzida evidencia não assistir razão à parte embargante, eis que o Acórdão contra o qual ela se insurge não se mostra infirmado por qualquer dos vícios a que alude o art. 167 da Lei Complementar 621/2012.

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio

da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Nesse sentido, a despeito da linha de intelecção delineada pelo recorrente, não há que se falar em **omissão** sanável por Embargos de Declaração nessas circunstâncias processuais. Ao negar o exame dos documentos por entendê-los extemporâneos, o Acórdão se pronunciou expressamente sobre eles, o que, de plano, afasta a hipótese de omissão. Assim, diversamente de ter deixado de apreciar a questão, o Acórdão indeferiu o pedido do Embargante, como se confere do excerto abaixo:

III - CONCLUSÃO:

Ressalte-se que, no que se refere ao Protocolo 9119/2019, entendo por deixar de analisar a documentação trazida pelo responsável na ocasião, uma vez que a última oportunidade processual para a apresentação de novos documentos, com vistas à instrução do feito, se encontra preclusa, tendo esta ocorrido quando da realização sustentação oral, em 12/06/2012, conforme se extrai das Notas Taquigráficas às fls. 113, em que foi deferida a juntada de documentos às fls. 118 a 622; 636 a 654 e 669 a 703, estando em consonância, portanto, com os artigos 327 e 328 do RITCEES.

Além disso, tem-se que a documentação mencionada foi trazida a esta Corte de forma extemporânea, haja vista que seu protocolo se deu em 05/07/2019, mesma data em que foi pública a pauta da 23ª Sessão Ordinária do Plenário, Sessão esta do julgamento do presente processo, de forma que se verifica a integral observância aos termos regimentais, bem como ao contraditório e à ampla defesa.

No que se refere à suposta **contradição**, o Embargante sustenta que a mesma resta configurada por terem sido aceitos os documentos pertinentes ao item II.2.3, mas não os documentos relativos aos itens II.2.6 e II.2.7, sendo que ambos demonstram o ressarcimento das irregularidades respectivas. Tal linha de intelecção já afasta, de plano, a hipótese de contradição autorizadora de Embargos Declaratórios por se tratar de **irregularidades diferentes e documentos diversos**.

Ademais, conforme destacado pela área técnica, os documentos aceitos para o item II.2.3 não foram apresentados no Protocolo 9119/2019. Os documentos trazidos para o item II.2.3 foram juntados com o Recurso de Reconsideração, de modo que foram considerados tempestivos; já os documentos do Protocolo 9119/2019 foram

considerados extemporâneos por terem sido apresentados quando da publicação da sessão que julgaria o feito. Trata-se de circunstâncias totalmente distintas, não abrindo espaço para que se cogite de tratamento contraditório. Assim, reitera-se que não há o que se falar em contradição sanável por Embargos de Declaração tomando-se como parâmetro outro julgado. A contradição sanável por Embargos de Declaração é aquela configurada na mesma decisão, não em comparação com outros acórdãos, ainda que se refiram ao mesmo jurisdicionado.

Em que pesem as alegações do Embargante, sua pretensão não pode prosperar na medida em que não há omissão nem contradição sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação, seja ele *error in iudicando* ou *error in procedendo*. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

No que se refere ao argumento de que a verdade material deve preponderar sobre o formalismo não versa sobre vício sanável em sede de Embargos Declaratórios. Ou seja, alegações sobre a verdade material não dizem respeito a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, a pretensão recursal não pode ser acolhida neste momento.

Em todo caso, consoante consignado pela área técnica acerca da ponderação entre a adstrição aos limites dos Embargos de Declaração, a preclusão e a verdade material, tem-se que mais que meras formalidades, a preclusão e o respeito ao escopo do recurso importam na realização do interesse público, pois trazem ordem e previsibilidade à atuação estatal, valores fundamentais no Estado Democrático de

Direito. Se, eventualmente, a observância desses fatores puder prejudicar a verdade material, eles podem ceder espaço a essa, mas esse não é o caso ora tratado. No presente caso, a busca pela verdade material não ficará prejudicada, haja vista a possibilidade de apresentação de **Pedido de Revisão**, na forma do art. 171², IV, Lei Complementar 621/2012.

Destarte, considerando que os documentos podem ser apreciados em processo próprio e que o respeito aos cânones processuais contribui para a segurança jurídica e estabilidade das relações, não há prejuízo à parte – o que reforça a impossibilidade de se apreciar matéria estranha à fundamentação vinculada, flexibilizando os limites estritos do conceito de omissão nos Embargos de Declaração.

Por fim, importante registrar que se encontram acostados ao presente expediente os documentos **i)** Peça Complementar 24781/2019-4, consistentes em relatórios da Secretaria Municipal de Finanças acerca de quitações, parcelamentos e lançamentos de dívida, **ii)** Petição Intercorrente 01582/2019-6 e a Peça Complementar 32867/2019 (Acórdão 01249/2019-1 – Plenário). Ao final, o Embargante roga por que esses documentos sejam admitidos. Entretanto, tais documentos não podem ser aceitos e apreciados neste momento.

Nos termos já expostos, os Embargos de Declaração são classificados como recurso de fundamentação vinculada, o que significa que estão adstritos aos temas da omissão, obscuridade, contradição e erro material. Nenhum desses requisitos autoriza a juntada de elemento de prova. Sobre o tema, preceitua o §1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 414, ao dispor que “é vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração”.

² **Art. 171.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:
(...) IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, seguindo entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão 00872/2019-1;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVE-SE após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões